



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2016.0000142109**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0133628-72.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICE VEICULOS LTDA e são apelados RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e RENAULT DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 8 de março de 2016

**GILSON DELGADO MIRANDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11ª Vara Cível do Foro Central da Capital  
Apelação com Revisão n. 0133628-72.2006.8.26.0100  
Apelante: Nice Veículos Ltda.  
Apeladas: Renault do Brasil Com. e Part.Ltda. e outra

Voto n. 9.145

CONCESSÃO MERCANTIL. Revenda de veículos. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Perito afirmou não ser possível concluir pela existência das abusividades apontadas na inicial, em razão da não exibição de livros contábeis e fiscais pela autora. Partes, ademais, celebraram distrato, no qual a concessionária renunciou ao recebimento de indenizações. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a r. sentença de fls. 2.012/2.019, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Dr. Luiz Fernando Pinto Arcuri, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Segundo a recorrente, autora, a sentença deve ser anulada, em síntese, porque seu direito de defesa foi cerceado, especialmente considerando que cabia às corrés apresentarem os documentos necessários à perícia e esta restou inviabilizada pela omissão proposital da parte contrária. No mais, afirma que as concedentes deram causa à rescisão do contrato de concessão comercial, pois sua prática mercantilista consiste apenas na obtenção de lucro em detrimento das concessionárias. Nessa quadra, aduz que as corrés se valeram de sua superioridade econômica e condicionaram o recebimento das verbas devidas à assinatura do instrumento de distrato, razão pela qual esse negócio deve ser

anulado pela existência de vício em sua manifestação de vontade. Defende que a cláusula de renúncia a eventuais indenizações deve ser desconsiderada, porque está em desacordo com o que ficou avençado no compromisso de distrato e porque desvirtua a proteção conferida pela Lei n. 6.729/79 às empresas concessionárias de veículos. Assevera, ainda, que não recebeu cópia do instrumento de distrato e esse fato reforça sua alegação de que houve abuso do poder econômico e inserção de cláusula abusiva. Aponta várias irregularidades praticadas pelas concedentes, a saber: (i) exigência arbitrária das corrés quanto à localização da concessionária, o que lhe obrigou a realizar investimentos da ordem de R\$ 9.216.184,58; (ii) obrigação de aderir ao programa "Renault Site" e de custear programa de qualificação de funcionários; (iii) imposição de plano anual de vendas de veículos de difícil comercialização; (iv) manutenção de estoque elevado, o que a levou a recorrer ao crédito rotativo concedido pela Financeira Renault; (v) atrasos no fornecimento de mercadorias; (vi) cobrança de serviços que estavam inicialmente embutidos nos preços dos automóveis destinados à revenda; (vii) demora na entrega de veículos; (viii) exigência de cooperação no pagamento de propaganda institucional, sem lastro contratual; (ix) cobrança pelo serviço de atendimento aos clientes; (x) obrigação de participação nas operações "Hold Back" e "Condomínio Futura", nas quais estava obrigada a repassar às corrés percentuais incidentes sobre o valor de cada veículo vendido e sobre as peças comercializadas; e (xi) imposição de alugar equipamentos inoperantes fornecidos pelas concedentes. Pugna, assim, pela conversão do julgamento em diligência para comprovar suas alegações ou pelo acolhimento do pedido para condenar as corrés ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor total de R\$ 2.842.662,31.

Recurso interposto no prazo legal, preparado (fls. 2.059/2.061) e com apresentação de contrarrazões pelas apeladas (fls. 2.065/2.106), nas quais requerem a aplicação da penalidade por litigância de má-fé à apelante.

Esse é o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de

cerceamento de defesa.

De um lado, como se sabe, o destinatário da prova é o juiz e a finalidade desta é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 131 do Código de Processo Civil. De todo modo, “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do Magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ, REsp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro).

De outro, não há que se falar em tolhimento do direito de produzir a prova técnica ou mesmo em conversão do julgamento em diligência para repetição da perícia se a finalidade da prova não foi alcançada em razão da inércia da própria autora em apresentar os documentos necessários para elaboração do estudo (ver fls. 1.231 e seguintes).

Nem se diga que a documentação solicitada pelo perito deveria ser apresentada pelas corrés, pois os livros contábeis e fiscais da concessionária e os pedidos de estoque, peças e veículos dizem respeito à vida financeira da autora e, portanto, competia a ela (e não às empresas concedentes) a sua manutenção, guarda e exibição.

Rejeitada a preliminar, no mais, o recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que, em 18-04-1996, as partes celebraram contrato de concessão de venda de veículos automotores da marca Renault (fls. 95/119).

Não há dúvida, ainda, de que, em 01-04-2003, concedente e concessionária firmaram termo de compromisso de distrato, no qual se comprometeram a rescindir o contrato de concessão (fls. 140/142). Em 10-06-2003, o distrato finalmente foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

formalizado, tendo a corré Renault do Brasil assumido a obrigação de pagar à autora o montante de R\$ 136.726,13 e a concessionária, por sua vez, isentado a concedente da obrigação de recomprar o estoque e de adquirir os equipamentos e instalações do estabelecimento comercial e renunciado a toda e qualquer indenização prevista na lei civil (fls. 748/753).

Pois bem.

Como é largamente sabido, “o contrato de concessão para venda de veículos automotivos é de natureza estritamente empresarial, tipificado na Lei nº 6.729/79, denominada Lei Renato Ferrari, na qual estão estabelecidos, de forma genérica, os direitos e obrigações tanto do concedente quanto do concessionário, determinando, ainda, o regramento mínimo a ser observado pelas pessoas jurídicas contratualmente ligadas” (STJ, REsp n. 1.345.653-SP, 3ª Turma, j. 04-12-2012, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Em outras palavras, no contrato de concessão mercantil de veículos, respeitadas as regras básicas previstas na Lei n. 6.729/79, podem as partes dispor livremente sobre seus direitos e estabelecer obrigações recíprocas. Como não poderia deixar de ser, nesse mesmo sentido este Tribunal já decidiu: “Natureza empresarial do contrato de concessão de venda de veículos automotores tipificado pela Lei 6.729/1979. Inexistência de hipossuficiência” (TJSP, Apelação n. 0506379-91.2000.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 20-06-2013, rel. Des. Hamid Bdine).

Nessa quadra, tratando-se de relação estabelecida entre empresas, não há como se acolher a tese de que as corrés abusaram de seu poder econômico em detrimento da autora, especialmente porque esta não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.

E, como é cediço, “nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), para a resolução unilateral, a parte inocente que alegar descumprimento da lei, do contrato ou de convenção deverá cercar-se de um amplo e contundente

contexto probatório para justificar a culpa da parte adversa, haja vista que as relações reguladas pelo mencionado diploma envolvem valores expressivos, múltiplas contratações, além de penalidades gradativas que devem ser obedecidas e devidamente demonstradas [grifei] (STJ, REsp n. 1.400.779-SP, 3ª Turma, j. 05-06-2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Nesse contexto, oportunizada ampla dilação probatória, não veio aos autos nenhum elemento que comprovasse ter as corrés adotado postura comercial em desacordo com o que havia sido expressamente pactuado ou que as estipulações, na prática, traduziam manifesta ilegalidade.

Com efeito, realizada a prova técnica, o expert não apurou a existência de nenhuma das abusividades apontadas pela autora, seja porque ela não apresentou os livros contábeis e fiscais por ocasião da realização da perícia, seja porque as supostas arbitrariedades, de fato, não existiam.

No que diz respeito às instalações e investimentos pré-operacionais da concessionária, observa-se que a necessidade de aprovação prévia da concedente em relação à localização, arquitetura, comunicação visual e decoração está literalmente prevista no contrato (cláusula 6.1, item b – fls. 104). E essa disposição contratual, por si só, não implica abusividade, especialmente porque a autora não demonstrou que despendeu a vultosa quantia mencionada na inicial (fls. 1.274).

Com referência à adesão ao programa “Renault Site”, não há prova da cobrança de nenhuma verba a ele relacionada. Como se vê, o expert apontou que “a perícia não identificou qualquer cláusula prevendo um custo mensal a requerente, pela utilização do programa 'Renault Site'. Entretanto, para certificar se a disponibilidade do programa 'Renault Site' gerou algum custo mensal, a perícia solicitou à requerente que informasse e comprovasse tal despesa. Até a data de encerramento dos trabalhos periciais, o solicitado não foi exibido à perícia” [grifei] (fls. 1.276).

Do mesmo modo, o laudo pericial não identificou o custeio de programa de qualificação de funcionários, pois a autora não exibiu os livros “Diário Geral” e “Razão”, escriturados no período compreendido entre abril de 1996 a maio de 2003 (fls. 1.297), sendo certo que ela havia assumido contratualmente o ônus de ministrar cursos de treinamento para as diversas funções técnicas e administrativas (cláusula 5ª, letra b – fls. 103).

Quanto à alegação de imposição unilateral do plano anual de vendas, o perito concluiu que “as quantidades de veículos fixadas, a serem adquiridos pela Requerente foram estabelecidas de comum acordo entre as partes” [grifei] (fls. 1.308), não sendo possível verificar se era exigida a manutenção de estoque elevado de veículos de difícil comercialização, pois a autora não apresentou ao perito os livros contábeis e fiscais (fls. 1.249/1.252).

Nesse contexto, ressalto que não se identifica ilegalidade na cláusula que estabelece o número de veículos a serem adquiridos pela concessionária, pois o sistema de quota “constitui uma obrigação contratual, e não mera expectativa, encontrando-se albergada pelo artigo 7º da Lei 6.729/79, não podendo, portanto, ser tida, por si só, como prática abusiva e ilegal” (TJSP, Apelação n. 0506379-91.2000.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 20-06-2013, rel. Des. Hamid Bdine).

As teses de que as corrés impunham a conservação de estoque em patamar superior ao potencial de vendas da região e de que houve atrasos no fornecimento de peças e acessórios também não foram comprovadas, pois a autora não exibiu os controles de estoque (fls. 1.310) e não apresentou os pedidos de mercadorias efetuados e os respectivos comprovantes de recebimento (fls. 1.316), inviabilizando o estudo destes tópicos.

Em relação à indigitada evasão de lucros da concessionária em benefício das concedentes, a perícia apurou que a situação é totalmente inversa à alegada, pois existem elementos nos autos (fls. 543/550) que comprovam ter a autora emitido notas de débito em desfavor das corrés (ver fls. 1.321).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O laudo pericial também apurou que, pelos documentos juntados, não se verificaram atrasos na entrega de veículos (fls. 1.323).

Não ficou comprovado, outrossim, que as corrés exigiram cooperação no pagamento de propaganda institucional, pois a autora não apresentou nota de débito relacionada a essa despesa (fls. 1.333).

No que se refere à cobrança pelo serviço de atendimento ao consumidor, o perito atestou que as concedentes não emitiram notas de débito em desfavor da concessionária, assim concluindo: “constatou a perícia que as 'notas de débitos' de fls. 543/550 foram emitidas pela requerente contra a requerida, demonstrando situação totalmente inversa [à alegada pela autora]” [anotei] (fls. 1.338).

No tocante à participação no mecanismo “Hold Back”, a autora não apresentou nenhum documento relacionado a essa operação, tornando prejudicada a análise de eventual abusividade (ver fls. 1.342). O mesmo se diga quanto à aquisição de cotas do “Condomínio Futura”, pois a concessionária não trouxe aos autos cópias do “extrato das contribuições e participações” e dos respectivos comprovantes de depósitos (fls. 1.344).

Sobre a locação de equipamentos, observa-se que, de fato, as partes celebraram contrato autônomo com essa finalidade específica de regular o aluguel de aparelhos fornecidos pelas concedentes, arcando a concessionária com a obrigação de pagar, pelo conjunto, a quantia de R\$ 500,00 por mês (ver fls. 287/293). Não há, como não houve em relação ao contrato de concessão, nenhuma alegação de vício de consentimento, razão pela qual devem prevalecer as disposições expressamente pactuadas, notadamente porque a autora não trouxe nenhum documento que comprovasse o pagamento dos locativos (fls. 1.352).

Como se vê, nenhuma ilegalidade apontada pela concessionária de veículos foi efetivamente comprovada.

De mais a mais, como bem ponderou o juízo de primeiro grau, “na data de 10 de junho de 2003, as partes firmaram o 'instrumento de distrato do contrato de concessão de venda de veículos automotores da marca Renault e demais contratos acessórios' (fls. 748/753), em que foram reconhecidos os débitos de uma parte com a outra (fls. 751), bem como a compensação e quitação de débitos entre elas (fls. 752). Observe-se que na cláusula primeira constou que '... as partes renunciam a aplicação do previsto no artigo 23, I e II da Lei 6729/79, sendo que a Nice mantém a Renault isenta da obrigação de recompra nela prevista, bem como qualquer outra indenização a qualquer título prevista na Lei Civil' (fls. 749, g. n.). Cumpre anotar, a propósito, que não foi demonstrada a existência de vício de consentimento para anulação desses instrumentos, que estão, assim, produzindo efeitos entre as partes. Além disso, há que se ressaltar que não há na petição inicial pedido especificado, nos termos da lei processual civil, para a anulação desses instrumentos ou de qualquer uma de suas cláusulas” [grifei] (fls. 2.016).

Vale dizer, em 10-06-2003, o contrato de concessão de venda de veículos foi resolvido (fls. 748/753), tendo as partes apurado a existência de saldo credor em favor da concessionária no valor de R\$ 136.726,13 (ver cláusula quinta – itens 5.1 e 5.2).

Nem se diga que a autora teve sua manifestação de vontade viciada no momento da celebração do distrato, pois o suposto erro substancial não foi sequer arguido na inicial. Anoto, ainda, que, diferentemente do que pretende canalizar a autora, não há prova de que as concedentes tenham condicionado o pagamento do saldo credor à assinatura do instrumento.

É bem verdade que a concessionária sustenta que somente tomou conhecimento dos termos do distrato após a apresentação da contestação, argumentando que as concedentes não teriam lhe franqueado cópia do instrumento. Todavia, o fato de as corrés não terem supostamente fornecido uma via do distrato é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

absolutamente irrelevante, porque a autora não nega que o assinou nem reputa falso o documento.

Ademais, a concessionária nem mesmo poderia afirmar que foi surpreendida com a indevida inclusão da cláusula de renúncia à indenização, pois o compromisso de distrato assinado em 01-04-2003 (fls. 140/142) – que, aliás, não foi impugnado nem alegado desconhecimento - já previa que, com a definição do saldo credor em favor de uma das partes, não seria devida “nenhuma outra reparação, a qualquer título, decorrente da relação comercial havida entre as partes” (cláusula 12 – fls. 142).

Nesse vértice, não colhe, ainda, a alegação de que os termos do distrato violaram a proteção conferida às concessionárias pela Lei n. 6.729/79. Isso porque, guardadas as devidas proporções, é “admissível a extinção do contrato de representação comercial pelo mútuo consenso das partes, sendo válido o distrato firmado por elas, sem qualquer ressalva, com outorga de quitação recíproca, visto que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e inexistente qualquer vício que pudesse invalidar o ato, razão pela qual indevida a cobrança de eventuais diferenças de comissão, verbas indenizatórias e de descontos indevidos abrangidos pelo distrato” (TJSP, Apelação n. 9000003-25.2012.8.26.0309, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 19-10-2015, rel. Des. Maia da Rocha).

Em julgamento de caso parelho, esta Corte já verberou: “o exame minucioso dos autos não permite afirmar que a resolução do contrato de concessão comercial decorreu de abuso do poder econômico por parte das corrés, enfim, de ato ilícito. Como decidiu o r. Juiz 'a quo', as condutas praticadas por estas são ratificadas pelos termos do contrato entabulado de livre manifestação de vontade (fls. 530/560). Se já não bastasse, a ampla quitação emitida pela autora pessoa jurídica em favor das corrés é sintomática nesse sentido e não deixa margens para dúvidas, inclusive caindo por terra a alegação de tratamento não isonômico por parte das corrés (fls. 564/570). É bem de ver, não existe pedido desconstitutivo formulado na inicial sobre o termo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de quitação, como bem anotou o r. Juiz 'a quo', sob pena de violação do princípio da adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 e 460)" (TJSP, Apelação n. 992.08.027448-9, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 29-07-2010, rel. Des. Antonio Benedito Ribeiro Pinto).

Não se olvida, ainda, que a autora alienou todo seu ativo mobilizado a terceiro (ver contrato de fls. 754/758), de modo que a cláusula de renúncia, de fato, não lhe trouxe prejuízo.

Em suma, a conclusão não poderia ser outra: a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E isso, como já dito alhures, não colide com a rejeição da alegação de cerceamento de defesa, pois, repito, a finalidade da perícia somente não foi integralmente alcançada em razão da imprevidência da autora, que deixou de apresentar a documentação solicitada pelo expert nomeado.

Por derradeiro, anoto que não existe demonstração, infensa de qualquer inquietação, da quebra do dever de lealdade processual por parte da concessionária para a caracterização da alegada litigância de má-fé. A autora não alterou deliberadamente a verdade dos fatos nem agiu de modo temerário, não estando presentes os requisitos para a incidência do artigo 18 do CPC.

À vista destas considerações, a sentença está correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica